Convieram o seguinte:

Artigo I

O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do "Projeto de Apoio ao Desenvolvimento da Área Agrícola da República Democrática de São Tomé e Príncipe", cuja finalidade é contribuir para a inovação tecnológica das atividades de produção agrícola, por meio da transferência de tecnologia, da capacitação de recursos humanos e da assistência tecnológica.

ISSN 1677-7042

O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação (ABC/MRE) como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar;

b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EM-BRAPA, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como responsável pela execução das ações decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe designa:

a) o Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, como responsável pela coordenação das ações decorrentes deste Ajuste Complementar;

b) o Centro de Investigação Agronômica e Tecnológica -CIAT, vinculado ao Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, como responsável pela execução, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.

As Partes Contratantes, por intermédio de seus executores, elaborarão relatórios informativos semestrais sobre o avanco e os resultados obtidos com base no presente Ajuste Complementar, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores de ambos os paí-

Artigo V

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) enviar técnicos para desenvolver o projeto na República Democrática de São Tomé e Príncipe;

b) apoiar a realização de treinamentos no Brasil e na República Democrática de São Tomé e Príncipe;

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do projeto.

2. Ao Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe cabe:

a) designar um técnico para constituir a equipe de gestão do projeto;

b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades propostas no projeto;

c) prestar aos técnicos enviados pelo Governo da República Federativa do Brasil, o necessário apoio durante a execução das tarefas que lhes forem confiadas, disponibilizando aos mesmos todas as informações necessárias à execução do projeto;

d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos santomenses que estiverem envolvidos no projeto;

e) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade, o mais rápido possível, por técnicos da instituição executora santomense;

f) providenciar o imediato desembaraço alfandegário dos equipamentos, material bibliográfico, germoplasma e outros materiais que vierem a ser fornecidos pelo Governo da República Federativa do Brasil ao projeto;

g) garantir as despesas de transporte dos equipamentos e materiais mencionados no item (f), quando em solo santomense;

h) custear as despesas de taxas portuárias, aeroportuárias e de armazenagem, dos equipamentos e materiais mencionados no item (f), quando em solo santomense;

i) prover apoio logístico aos consultores indicados pelo Governo brasileiro;

j) indicar os técnicos que, após selecionados e aceitos pela EMBRAPA, irão participar dos treinamentos no Brasil; e

k) acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos e contatar o Governo brasileiro, por meio da ABC/MRE, quando considerar necessária alguma intervenção.

Artigo VI

O projeto mencionado neste Ajuste Complementar estará sujeito às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Democrática de São Tomé e Príncipe. Artigo VII

A coleta, caracterização e intercâmbio de material genético, quando necessário, serão efetuados mediante estrita observância da legislação específica de cada um dos países.

Artigo VIII

As implicações relativas aos direitos de propriedade dos resultados, produtos e publicações decorrentes deste Ajuste devem ser analisadas à luz do conjunto de leis brasileiras que trata da pro-priedade intelectual, bem como da legislação específica vigente na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Artigo IX

1. As Partes Contratantes poderão tornar pública para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre os produtos derivados das ações de cooperação resultantes do presente Ajuste Complementar, desde que anteriormente acordado.

2. Ém qualquer situação, deverá ser especificado que tanto as informações como os produtos respectivos proporcionados são resultados dos esforços conjuntos realizados pelos executores de cada uma das Partes Contratantes.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e deverá ter vigência de 2 anos, sendo renovado automaticamente por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes Contratantes notifique à outra por Nota diplomática, com antecedência de 6 (seis) meses à data de expiração, sua intenção de não

Artigo XI O presente Ajuste Complementar poderá ser alterado por Nota diplomática entre as Partes Contratantes, ficando entendido que as suas modificações entrarão em vigor na data mutuamente acor-

Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Ajuste Complementar com antecedência mínima de 6 (seis) meses da data do término de sua vigência, mediante notificação por Nota diplomática à outra Parte Contratante.

Artigo XIII

Em caso de cessação da vigência do presente Ajuste Complementar, o projeto de cooperação em execução não será afetado, salvo se as Partes Contratantes resolverem o contrário, por escrito. Artigo XIV

Para as questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e

o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe. Os equipamentos e outros materiais que vierem a ser for-necidos ao projeto pelo Governo brasileiro, no momento da chegada São Tomé, constituirão patrimônio da República Democrática de São Tomé e Príncipe, ficando à disposição do projeto e dos técnicos enviados para o exercício de suas tarefas.

As Partes avaliarão a cada seis meses a implementação do projeto.

Feito em São Tomé, em 2 de novembro de 2003, em dois exemplares originais, no idioma português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM

Ministro de Estado das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe MATEUS MEIRA RITA

Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação

BRASIL/TIMOR-LESTE

Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de Timor-Leste para o Estabelecimento de uma Comissão Mista

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Democrática de Timor Leste (doravante referidos como "Partes"),

No intuito de expandir aprofundar o fortalecimento do diá-

Desejosos de estabelecer um mecanismo institucional para promover e facilitar a cooperação bilateral nos principais campos de interesse comum;

Acordam o seguinte:

Artigo 1

As Partes estabelecerão uma Comissão Mista (doravante referida como a "Comissão") com o propósito de promover e facilitar a cooperação bilateral nos principais campos de interesse comum.

Artigo 2

A Comissão será co-presidida pelo Ministro das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil, e pelo Ministro de Estado dos Negócios Estrangeiros e Cooperação da República Democrática de Timor-Leste, ou por seus representantes especialmente designados. A composição da Comissão será determinada pelas Par-

A Comissão estabelecerá sua agenda de trabalho, bem como suas normas e regulamentos, e poderá constituir comitês e subcomitês para tratar de assuntos específicos.

Artigo 4

A Comissão deverá reunir-se anualmente ou em momento a ser acordado pelas Partes, alternadamente no Brasil e em Timor-Leste. As datas das reuniões deverão ser acordadas pelas Partes por via diplomática.

Artigo 5

As divergências entre as Partes resultantes da interpretação ou implementação deste Memorando de Entendimento serão dirimidas amigavelmente, mediante consulta ou negociação entre as Par-

Este Memorando entrará em vigor na data de sua assinatura. Terá validade por um período de cinco anos e permanecerá válido por períodos consecutivos de cinco anos.

Artigo 7

Este Memorando de Entendimento poderá ser denunciado por qualquer das Partes, mediante notificação por escrito, por canais diplomáticos, seis meses antes de seu pretendido término. O Memorando poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes Artigo 8

A expiração ou denúncia deste Memorando não afetará ou prejudicará obrigações assumidas ou projetos em execução iniciados durante a vigência do presente Memorando.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, estando de vidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Memorando.

Feito em Dili, em 29 de Outubro de 2003, em dois exemplares originais, no idioma português, sendo ambos os textos igualmente autênticos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil KYWAL DE OLIVEIRA

Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário

Pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste JOSÉ RAMOS-HORTA Ministro de Estado dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

(Of. El. nº DAI/37/2003)

BRASIL/SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

Protocolo de Intenções entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe sobre Cooperação Técnica na Área de Saúde

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Democrática de São Tomé e Prín-

(doravante denominados "Partes").

Animados pela vontade de estreitar os laços de amizade e de fraternidade existentes entre os dois países;

Determinados a desenvolver e aprofundar a cooperação;

Escudados pelo Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado em Brasília, aos 26 dias do mês de junho de 1984;

Conscientes da necessidade de executar programas, projetos e atividades específicas de cooperação técnica na área de Saúde, com particular ênfase na luta contra o HIV/SIDA e o paludismo, que possam dar efetiva contribuição à melhoria das condições de vida da população;

Confirmando a sua fidelidade aos objetivos e princípios da Carta da Organização das Nações Unidas;

Decidem, com base nos princípios de plena independência, respeito pela soberania, não ingerência nos assuntos internos dos respectivos Estados e reciprocidade de interesses, celebrar o presente Protocolo de Intenções:

1. As Partes, em regime de reciprocidade e quando para tanto solicitadas, desenvolverão cooperação técnica mútua no do-mínio da saúde, principalmente nas áreas de análise, planejamento, prevenção, controle, suporte, treinamento, capacitação e em outros temas que as Partes considerem adequados à realização dos seus interesses. Para desenvolver as ações de cooperação técnica, as Par-

a) promoverão e facilitarão relações mais estreitas entre as respectivas instituições nacionais, regionais e locais envolvidas na cooperação técnica com ênfase em Vigilância Epidemiológica, Saúde Pública e Imunizações:

b) compartilharão informações a respeito das atividades de cooperação técnica em curso e programadas nas áreas identificadas;

c) darão impulso à adoção de estratégias que lhes permitam, na medida do possível e em consonância com suas respectivas capacidades e recursos institucionais, realizar acões de cooperação téc-

2. A implementação de ações nos temas mencionados no parágrafo 1 será efetivada por meio de programas e projetos de cooperação técnica, que definirão os insumos necessários à sua execução. Estes programas e projetos poderão incluir:

a) apoio ao Ministério da Saúde de São Tomé e Príncipe na elaboração da política e plano de desenvolvimento de recursos humanos em saúde:

b) capacitação de profissionais de saúde e de docentes nas áreas identificadas e reforço da capacidade de resposta da Escola de Formação de Quadros de Saúde São Tomé e Príncipe;

c) seminários e exposições, reunindo peritos de ambos os países, para o intercâmbio de experiências e de práticas bem su-

d) providências relativas à realização de conferências sobre metodologias de avaliação e intercâmbio de conhecimentos técnicos afetos à área; e

e) ações de luta contra o paludismo (vigilância epidemiológica, combate ao vetor, mobilização social) e contra o HIV/SIDA (vigilância epidemiológica, mobilização social, acesso a anti-retrovirais e preservativos ou outras áreas a serem acordadas entre as Partes).

3. As atividades preliminarmente identificadas, por instituições brasileiras e santomenses, como necessárias ao desenvolvimento

de programas e projetos de cooperação na área de saúde são:

a) elaborar agenda de trabalho para o desenvolvimento de ações de cooperação técnica sobre as estratégias de organização e desenvolvimento do novo modelo de atenção à saúde em construção no Brasil e sobre o sistema desenvolvido em São Tomé e Príncipe;

b) debater sobre os avanços alcançados na saúde pública em ambos os países com foco principal em vigilância epidemiológica e em imunizações, bem como outras áreas da saúde, que utilizaram para esse fim novas pesquisas epidemiológicas e vacinas;